



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.289, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para autorizar a utilização excepcional de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente durante a pandemia de Covid-19.

Autor: SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.289, de 2020, acresce novo artigo, de número 260-M, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar o uso de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, com prioridade e observando: o art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990; e o inciso X do art. 2º da Lei nº 8.242, de 1991, nas seguintes ações:

- auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de menores;
- auxílio a programas de atenção a menores em vulnerabilidade social;
- pagamento de aluguel social, na forma da Lei nº 8.742, de 1993, por até doze meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

Os programas de acolhimento institucional deverão garantir local seguro, sigiloso e apropriado a crianças e a adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, sob risco atual ou iminente à vida ou à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210444802700>





integridade física, com isolamento preventivo de quinze dias em função da epidemia, em local seguro e apropriado destinado a acolhimento institucional temporário de curta duração, previamente ao encaminhamento ao abrigo institucional provisório final. Na falta de vaga, o poder público utilizará espaço provisório de habitação, em hotel, pousada ou similar, locado ou requisitado, ou em imóvel que tenha estrutura adequada, garantindo-se o acompanhamento por equipe técnica multidisciplinar e a presença permanente de agente público de segurança no local, devendo os recursos financeiros ser empregados na contratação de profissionais de saúde, educadores, assistentes sociais e profissionais de apoio.

O projeto determina, ainda, que parte do auxílio aos programas de acolhimento familiar ou institucional de que trata seja destinado à capacitação e o amparo de jovens egressos do sistema de acolhimento que hajam atingido a maioridade no ano anterior à data de publicação da lei dele advinda.

A proposição foi aprovada no Senado Federal, tendo a Câmara dos Deputados com Casa revisora, onde tramita em regime de prioridade e sujeita à apreciação pelo Plenário. Foi distribuída para exame do mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em atendimento ao art. 54 do Regimento Interno.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão cabe pronunciar-se sobre o mérito social da proposição e, sob tal ponto de vista, ela nos parece indubitavelmente meritória. O Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente foi criado precisamente para financiar ações em prol desses jovens. Na sua redação atual, a lei nº 8.069, de 1990, já dá preferência ao uso dos recursos do fundo para a promoção,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone (61) 3215-5616, Fax (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210444802700>



* C D 2 1 0 4 4 8 0 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

3

Apresentação: 03/08/2021 20:31 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3289/2020
PRL n.1

proteção e defesa do direito à convivência familiar (§ 1º-A do art. 260) e para amparar as ações de acolhimento (§ 2º do mesmo artigo). O que se propõe não configura, portanto, um desvio de finalidade, e somente uma ampliação transitória do leque de ações a serem cobertas pelos recursos existentes.

Não achamos arriscado afirmar que, houvessem os membros deste Congresso Nacional sido capazes de prever uma situação tão grave e atípica quanto a presente pandemia de Covid-19, certamente já então teriam ajustado o texto da lei para prever essa possibilidade. Nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.289, de 2020.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado Dr. Zacharias Calil - DEM/GO

Relator



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone (61) 3215-5616, Fax (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210444802700>